

**PROCESSO** - A. I. N° 206887.0012/18-5.  
**RECORRENTE** - MÓVEIS FENÍCIA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0054-05/19  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABERABA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 18.08.2020

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0126-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. 2. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Contribuinte sob ação fiscal não poderia exercer a espontaneidade para cumprir obrigações tributárias acessórias vencidas. Razões recursais insuficientes à reforma da Decisão recorrida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário, em razão da decisão proferida pela 5<sup>a</sup> JJF, constante no Acórdão n° 0054-05/19, que concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir o débito de R\$83.191,06, referente a quatro infrações, das quais o recorrente se insurge das duas últimas, a saber:

*Infração 3 – Multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$140,00, por declarar incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal), com data de ocorrência de 31/12/2016.*

*Infração 4 – Multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$1.380,00, por deixar de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na legislação tributária, com data de ocorrência de 30/09/2014.*

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$1.525,50, após concluir pela improcedência da infração 1; procedência parcial da infração 2, no valor de R\$5,50 e manter subsistentes as exações 3 e 4 do lançamento de ofício, sendo estas sob as seguintes razões:

### VOTO

[...]

*Nas infrações 03 e 04, a defesa contesta as multas aplicadas, respectivamente, pela falta de entrega dos dados corretos da DMA e da Escrituração Fiscal Digital (EFD), afirmando que por motivos de troca de sistema e com a migração para o novo sistema de processamento de dados, ingressou com uma petição protocolada em 29.03.2018, na INFRAZ ITABERABA, requerendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à SEFAZ-Ba para que pudesse se adequar ao novo programa. Disse que a petição não foi apreciada pela Administração Tributária. Pede que a imposição da penalidade seja julgada improcedente, visto que não houve resposta da Administração ao seu pedido de prorrogação de prazo acostado às folhas 351/352 dos autos.*

*Examinado o conjunto probatório existente no processo e o que foi informado pelo autuante, observo que o contribuinte formulou o seu requerimento em 29/03/2018, trinta e oito dias depois de ter sido intimado para apresentar livros e documentos (Termo de Intimação datado de 21/02/2018, acostado à fl. 05 dos autos). Portanto, por ocasião da formalização do pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento das obrigações acessórias, o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, circunstância que afasta a sua espontaneidade para corrigir as omissões apuradas e a consequente imposição de penalidades previstas na legislação tributária.*

*Mantenho inalteradas as cobranças das multas lançadas nos itens 03 e 04 do Auto de Infração.*

*Ante o exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.*

Inconformado com a referida Decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 491/492 dos autos, onde pede o cancelamento das multas dos itens III e IV, diante das seguintes razões:

- a) Mudaram o sistema neste período;
- b) Foi pedido um prazo para regularizar e a SEFAZ não se manifestou;
- c) As multas não expressam ato ilícito e ou de sonegação, pois não houve dolo e o Estado não foi prejudicado ou deixou de receber seus impostos;
- d) Quando solicitou pum prazo para atender os SPEDS o fiscal já havia notificado, todavia ele somente autuou 90 dias depois deste pedido e não antes;
- e) Não ocorreu durante o período fiscalizado nenhum início de fraude, sonegação e ou dolo;
- f) Pois nada houve que concretizasse ato ilícito ou fraude contra o Estado, sendo multado justamente depois de pedir um prazo para regularizar os SPEDS, eis que mudou de sistema que antes era SAV e agora é NET BUSINSS.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de Primeira Instância que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, em razão do cometimento de quatro infrações, das quais o recorrente se insurge apenas contra as duas últimas, relativas à multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, sendo: a infração 3, no valor de R\$140,00, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) e a infração 4, no valor de R\$1.380,00, por ter deixado de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos prazos previstos na legislação.

Em suas razões recursais o apelante pleiteia o cancelamento das multas sob a alegação de que, por ter mudado de sistema de processamento, pediu prazo para regularizar o SPED, não tendo obtido resposta da SEFAZ. Destaca, ainda, que preenche os requisitos para o cancelamento das multas, pois as mesmas não decorreram de ato ilícito e ou de sonegação, muito menos de dolo, e que o Estado não deixou de receber seus impostos.

Da análise das peças processuais e conforme foi consignado na Decisão recorrida verifica-se que o contribuinte se encontrava sob ação fiscal desde 21/02/2018, quando foi intimado para a apresentação de livros e documentos, conforme documento às fls. 5 dos autos.

Portanto, em 29/03/2018, quando peticionou à SEFAZ para dilação de prazo para apresentação dos seus arquivos da Escrita Fiscal Digital (EFD), relativos ao período de 01/01/2013 a 31/12/2017, por muitas falhas no sistema operacional e falta de inclusão de chaves das notas fiscais eletrônicas, conforme documento às fls. 352 dos autos, o contribuinte já se encontrava impossibilitado de exercer qualquer atitude com caráter de denúncia espontânea e assim se eximir das penalidades correspondentes às suas obrigações de fazer previstas na legislação tributária.

Há de registrar que, apesar do pleito recursal de cancelamento da penalidade ter ocorrido no meado do ano de 2019, tal dispositivo legal que autorizava a redução ou cancelamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias pelo órgão julgador administrativo, previsto no § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, foi revogado pela Lei nº 14.183/19, com efeitos a partir de 13/12/19. Sendo assim, tal pleito deve ser objeto de análise por ter sido proposto ainda na vigência da norma que o previa.

Contudo, há de salientar que as referidas penalidades são específicas ao caso concreto e visa, de forma didática, coibir o contribuinte de se abster, integralmente ou parcialmente, de fornecer elementos de sua escrita fiscal, cujos dados são de suma importância ao controle e planejamento da administração tributária, inclusive para a homologação da real base de cálculo da apuração do

imposto.

Assim, diante da confissão do próprio contribuinte da infração cometida e da essencialidade dos dados fornecidos, vislumbro que deva ser mantida a aplicação da multa específica ao caso concreto, de forma que seja atingido o seu objetivo disciplinar e de controle e planejamento da administração tributária.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

#### VOTO EM SEPARADO

Em que pese concordar com o resultado do voto proferido pelo i. Relator, peço vênia para pontuar uma questão quanto a fundamentação da não redução.

Entendo que a razão para a não redução dos descumprimentos de natureza acessória em apreço se deva exclusivamente pelo caráter pedagógico e pela razoabilidade dos valores cobrados em relação à infração cometida.

No entendimento do n. Relator, a não aplicação do disposto no art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, bem como do art. 158 do RPAF/99 se dá também pelo descumprimento do requisito do prejuízo ao Erário, já que a não entrega dos documentos fiscais enseja em óbice à fiscalização, podendo ocasionar, sim, prejuízo aos cofres públicos.

Todavia, no caso em apreço, não restou configurado o não pagamento do imposto, eis que não há cobrança relativa ao principal, motivo pelo qual entendo que a empresa preenche os requisitos impostos pela lei.

Assim, apesar de preencher os requisitos estipulados pela legislação, os valores já se encontram num valor proporcional ao ilícito praticado, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206887.0012/18-5, lavrado contra MÓVEIS FENÍCIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$5,50, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$1.520,00, previstas, respectivamente, no inciso XVIII, “c” e XIII-A, “l” do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

LAÍS DE CARVALHO SILVA – VOTO EM SEPARADO

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS